



Ofício nº : 1021/2018

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Juvenal Pereira Brito
Prefeito Municipal
Pedra Preta – MT

Assunto: **Processo nº 4.600-0/2017 - Contas Anuais de Governo**

Senhor Prefeito,

Em razão do descumprimento do prazo para envio das cargas mensais do Aplic (outubro a dezembro/2017), e principalmente das Contas Anuais de Governo do município, que deveriam ser enviadas a este Tribunal até 15/04/2018, em conformidade com os arts. 35, II, c/c Art. 70, parágrafo único da CF, c/c art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso¹, **CITO** Vossa Excelência para que, dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, envie a esta Corte de Contas toda documentação necessária a instrução dos autos processo nº 4.600-0/2017, referente as Contas Anuais de Governo do exercício de 2017, na forma do art. 146, § 1º, c/c art. 154, ambos do RITCE/MT², e com a finalidade de apresentar resposta à conclusão do [Relatório Técnico Preliminar](#).

Ressalto que, o não encaminhamento do balanço geral anual e dos

-
- 1 Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestá contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.
Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após a divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º. As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.
- 2 Art. 146. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos :§ 1º. A informações coletadas documentos não disponíveis em meio eletrônico.
Art. 154. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.



respectivos demonstrativos contábeis (balancetes mensais de outubro a dezembro/2017), por implicar no comprometimento da análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais, dos resultados fiscais, financeiro e orçamentários, e, por conseguinte, no dever constitucional de prestar contas, poderá acarretar a emissão do parecer prévio contrário, assim como as implicações dos artigos 153, § 2º, c/c 155, caput, c/c 174, § 2º, todos do RITCE/MT³.

Os documentos de manifestação deverão ser encaminhados à Gerência de Protocolo, conforme Resolução Normativa nº 003/2015 do Manual de Orientação – 5ª Versão, que regulamenta o envio de documentos a este Tribunal de Contas, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12>.

Atenciosamente,

(assinatura digital)⁴
MOISES MACIEL
CONSELHEIRO INTERINO
(Portaria nº 126/2017)

3 Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditorias e inspeção. § 2º. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam o prazo ou forma legal.

Art. 174. A apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais pelo Tribunal Pleno será feita em sessão ordinária ou extraordinária, observando no que couber, o rito estabelecido para apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual. § 2º. Se as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais não forem enviadas na forma e prazo indicados neste regimento e demais provimentos próprios, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo do respectivo Município, para os fins de direito, sem prejuízo da determinação de instauração de tomada de contas especial ou ordinária.

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.